

Ilustríssimo(a) Senhor(a), FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA, DD. Presidente da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE – CE.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 2017.0412-001 SEINFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, ampliação, reforma e modernização do campo de iluminação pública, conforme especificações constantes do Anexo 1, Termo de Referência.

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalismos e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (Licitações e Contratos Administrativos – Ed. Rev. Dos Tribunais, 9ª. Ed. Pag. 121).

TS EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 26.947.586/0001-90, sediada a Av: Eng. Humberto Monte N° 2929 – Sala 412 Torre Norte – Ed. Harmony Premium – CEP: 60.440-593 – Bairro: Pici – Fortaleza – CE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prate em:
2018/03/2018
[Handwritten signature]

I - PRELIMINARMENTE

A carta Magna, em seu Art. 93 incisos IX e X, dispõem:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O dispositivo constitucional mencionado decorre do princípio da motivação das decisões, que consiste em autêntica garantia fundamental, derivado da fundamentação das decisões judiciais, o alicerce necessário para segurança jurídica do caso submetido ao judiciário.

No que concerne às decisões em sede administrativa, o princípio da motivação, implica também, a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato que azevou à providência tomada.

Isso porque, primeiramente, ao proferir decisões em procedimentos administrativos, o ente público se incumbe da função jurisdicional, motivo pelo qual se equipara ao Poder Judiciário no que tange aos deveres inerentes a tal atividade, tais como referido dever de motivar suas decisões.

Ademais, em obediência, sobretudo, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como por razões de boa administração, toda autoridade em um sistema de Governo representativo tem o dever de explicar legalmente ou juridicamente as suas decisões, haja vista, que o cidadão possui o direito fundamental à administração eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Nesse sentido, é imprescindível que a análise das matérias vinculadas na presente impugnação seja traduzida em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, que, necessariamente, deverá declinar-se em sua decisão, as razões por entender procedentes ou improcedentes os pedidos.

Tal motivação consiste ainda, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do procedimento administrativo justo.

No que tange à motivação dos atos administrativos, faz-se necessário expor a lição dos publicistas, dentre os quais Bielsa, em sua obra *Compendio de Derecho Publico*:

“ Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fatos (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes-da lei)”

Di Pietro também leciona que:

“ O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”

Além de tudo, a motivação do ato administrativo, que seja dando provimento, ou negando-lhe, aos pedidos solicitados, permitem às empresas pleitearem provimento em outras esferas, quer seja do judiciário, Tribunais de Contas, ou mesmo do próprio Município.

II - DOS FATOS

Aos 23 dias do mês de Fevereiro do ano corrente, na sede administrativa do município de Limoeiro do Norte - CE, em conformidade com o chamamento desta municipalidade, dando-se continuidade ao processo já qualificado, no intuito de proceder-se com o a abertura do envelope de proposta desta recorrente.

Atendo-nos aos fatos, salientamos que, por força do remédio amargo da via judicial, esta recorrente foi devidamente reconduzida e habilitada ao certame, onde restou claro que a mesma apenas garantiu seu direito líquido e certo, denotando-se de pronto, que desde início do processo supramencionado, a nobre comissão de licitação, especialmente na pessoa do seu presidente, vem tolhendo esta impetrante, pra ser mais preciso, sendo parcial **(Que julga ou analisa de maneira tendenciosa; que age a favor ou contra algo ou alguém sem se importar com a verdade dos fatos: julgamento parcial)**. Por fim, apta a continuar no referido torneio licitacional, após essa fase, seguiu-se a abertura da proposta da mesma, constatou-se que o menor preço para o item I, foi ofertado pela ora recorrente, no valor global de R\$ 396.902,70, e para o item II valor global de R\$ 469.595,79, perfazendo o valor total da proposta R\$ 866.498,49, consistindo uma relevante e considerável diferença de preço para a proposta tida como única classificada, diferença esta, no total de R\$ 144.042,27, sendo um percentual aproximado de 16,62%, situação que corteja um dos princípios basilares das licitações, que seja, a busca da proposta mais vantajosa para o erário.

Entretanto, a proposta ofertada pela ora recorrente, foi desclassificada sob a alegativa infundada e sem justificativa plausível, decisão proferida em um relatório, e não em ata circunstanciada, segundo um relatório de **incidentes processuais aludiu que a mesma descumpriu o termo de referencia**, o nobre julgador se quer deu-se ao trabalho de diligenciar em conformidade ao § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, junto a esta recorrente, no intuito de sanar as tais irregularidades, que nada mais é, que situações meramente formais, sem substância que acarretem como dito ataque a isonomia, muito menos traria insegurança jurídica para o processo.

Entendemos, que a decisão por desclassificar a proposta desta recorrente de forma individualizada, e não colegiada, não se configura como decisão da comissão de licitação, haja vista, que na proferida decisão estar acostada única e exclusivamente a assinatura do presidente da comissão de licitação, sem mencionar seus membros, o que demonstra de maneira irrefutável a tomada de decisão individual, bem como o não lavramento em ata circunstanciada em conformidade com o **item 6.5** do susografado edital, torna nulo de ofício o referido ato.

O nobre presidente, não só, infringiu o item acima mencionado, como se pautou em **um relatório sem força recursal, denominado de incidentes processuais**, vez que, a douta comissão de licitação não havia se manifestado de maneira colegiada, quanto ao julgamento das propostas de preços, haja vista, que o referido processo teve seus atos posteriores a fase de habilitação nulos por força de mandando de segurança, impetrado por esta recorrente.

Como se pode perceber a decisão emanada, não fundamentada, por si só não justifica a desclassificação da proposta desta recorrente, pelo simples fato que, as irregularidades apontadas são meramente formais e não substanciais ao ponto de que a mesma seja sumariamente alijada do torneio, como de pronto subscrevemos o relatório supracitado:

Ref. Tomada de Preço n.02017.0412-001 SE

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, ampliação, reforma e modernização do campo de iluminação pública, conforme especificações constantes do Anexo 1, Termo de Referência.

Empresas habilitadas: N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, VC BATISTA EIRELI - ME, MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA., KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e TS EMPREENDIMENTOS LTDA.—ME.

Empresas que suscitaram Incidentes Processuais: N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, VC BATISTA EIRELI - ME e MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA.

DECISÃO DO INCIDENTES PROCESSUAIS PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE LIMOEIRO DO NORTE -CE, SEM O DEVIDO LAVRAMENTO EM ATA CIRCUNSTÂNCIDA.

1. RELATÓRIO.

As empresas N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, VC BATISTA EIRELI - ME e MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA., após a continuação do certame com a Sessão ocorrida em 23 de fevereiro de 2018, na qual foi aberta a proposta da última empresa habilitada (TS EMPREENDIMENTOS LTDA.—ME), apresentaram incidentes processuais apontando defeitos nas propostas de valores de suas concorrentes e/ou no procedimento do certame que, embora não configurem recursos administrativos (porque ainda não haviam sido julgadas as propostas, até porque o julgamento anterior foi declarado nulo), devem ser levados em consideração nesse momento da apreciação/julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes.

Inicialmente, é preciso esclarecer que as empresas acima que suscitaram os incidentes processuais e as empresas KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e TS EMPREENDIMENTOS LTDA.—ME são as únicas participantes da licitação em comento, nessa fase de julgamento das propostas, sendo que essa última empresa foi a única que não apresentou nenhum incidente processual.

C.2. DA PROPOSTA DA EMPRESA TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME.

A Comissão de Licitação verificou que a proposta apresentou todos os anexos exigidos: Carta Proposta, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

Ao verificar a Conformidade da proposta com o termo de referência, se constatou que a empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME. deixou de apresentar item obrigatório para execução dos serviços, qual seja, deixou de cotar uma unidade de profissional electricista, cotando em seu lugar um profissional ajudante de electricista cujo o valor base salarial é inferior ao exigido no ato convocatório, obtendo assim vantagem financeira indevida e ferindo ao princípio da isonomia. Veja-se:

| Valores bases das categorias: | Unidades | Valor da Hora |
|---|----------|---------------|
| Valor base salarial do electricista | Hora | 7,20 |
| Valor base salarial do Auxiliar de electricista | Hora | 5,60 |

Destacamos, ainda, que a exigência contida no Termo de Referência é de 03 (três) electricistas (p. 47 do processo) e o concorrente apresentou 02 (dois) electricistas e 01 (um) auxiliar de electricista (p. 2.292 do processo).

Outro item detectado pela Comissão de Licitação foi o de que a concorrente utilizou quantidade indevida de pontos de luz - 13.191 pontos - (p. 2299 do processo) para fins de aferimento do custo unitário da manutenção do ponto luz, enquanto que na verdade, conforme o Termo de Referência (p. 49 dos autos) essa quantidade é 6.438 pontos.

Calculando o preço unitário do ponto luz da concorrente com base na quantidade real de pontos, temos que o valor do ponto é R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos) e não R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) conforme posto na proposta. Vejamos

Como vemos, caso a empresa TS Empreendimentos Ltda. tivesse calculado corretamente sua proposta, esta teria valor muito superior ao apresentado. Além disso, pelo valor correto, o licitante ficaria em última colocação na classificação das propostas de preço, sendo motivo bastante para a desclassificação da proposta da empresa TS Empreendimentos Ltda., visto conter erros e irregularidades insanáveis e que em sua maioria ofendem dentre outros o princípio da isonomia entre os concorrentes e traz total insegurança jurídica ao processo.

III - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso tem como base a decisão proferida pelo nobre presidente da comissão de licitação, em epigrafe, ao **DESCCLASSIFICAR** a proposta de preços da recorrente, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:.

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) - [...]
- b) - **Julgamento das propostas;**

A Lei 8666/93, é taxativa ao determina que qualquer licitante detém o direito recursal, se o mesmo for protocolado em até 5(cinco) dias uteis posterior da data da proferida decisão.

Considerando-se que a decisão se deu no dia 13 de março de 2018, publicada na pagina 4 do caderno de negócios do diário do nordeste, bem como na edição do **DOM (diário oficial do município) Nº 223**, de mesma data, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se 5 (cinco) dias uteis posteriores para fins dessa contagem, e considerando-se que no próximo dia 19 do mês em curso, será feriado Estadual, em comemoração do Padroeiro Estadual, o vencimento se dará em dia 21 de Março, este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto, encontra-se completamente tempestivo este instrumento recursal.

IV – DA LEGALIDADE E RAZÕES DA REFORMA

IV - a) – DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO, DOS PREGOEIROS E EQUIPES DE APOIO

Sobre o tema, disciplina a Lei nº 8.666/93:

“Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

(...)

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

Conforme se observa do disposto na legislação, a comissão de licitação pode ser permanente ou especial e deve ser composta por no mínimo três integrantes, sendo pelo menos dois deles servidores pertencentes aos quadros permanentes da Administração promotora da licitação, os quais devem ser formal e previamente designados por ato da autoridade competente, segundo as normas internas do órgão ou entidade.

A comissão permanente, como seu próprio nome sugere, é um colegiado formado de maneira não eventual, ou seja, é a comissão instituída para conduzir as licitações promovidas pela Administração de um modo geral. Já a comissão especial normalmente é designada quando a licitação, por possuir objeto com características especializadas e/ou peculiares, exigir que seu julgamento seja realizado por pessoas com certa qualificação e/ou habilitação profissional específica.

Mas, seja ela especial ou permanente, a comissão de licitação é um órgão colegiado instituído para conduzir a fase externa da licitação, cabendo-lhe, nos termos genéricos da Lei, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Em resumo, podem ser elencadas as seguintes atribuições da comissão de licitação:

- examinar os pedidos, de inscrição (bem como os de modificação e cancelamento) dos licitantes interessados no registro cadastral mantido pelo órgão (conforme previsto nos arts. 34 ao 37 da Lei 8.666). Para essa função, é comum a instituição de uma comissão específica de cadastramento, nos moldes do previsto no art. 51, §2º, da Lei 8.666;

(...)

- examinar, julgar e classificar as propostas, findando suas atividades com o encerramento da fase de julgamento das propostas, esgotamento da fase recursal, se existente, e remessa do processo à autoridade superior.

Ainda lhe cabe exercer o poder de polícia nos locais onde se realizam os trabalhos, de modo que esses não sejam perturbados, bem como praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pela autoridade competente em ato próprio.

EMPREENDIMEN

De acordo com Jessé Torres Pereira Junior:

“Três são as incumbências precípua” das Comissões de licitação (...): (a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar propostas dos licitantes habilitados. Essas funções constituem o núcleo legal da competência das Comissões, mas não lhes esgotam a pauta de cometimentos possíveis, que poderão elastecer-se de acordo com a orientação do órgão ou entidade em cuja estrutura organizacional se insiram.” (grifou-se)

IV – b) – EDITAL: DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

Tendo em vista, ter ofertado essa recorrente o melhor preço, **configurando-se como virtual vencedora da licitação em epigrafe**, deparou-se esta, como a decisão estapafúrdia e despropositada, que desclassificou a proposta ofertada pela ora recorrente, sob alegativa infundada e sem justificativa plausível como dito anteriormente, o nobre julgador se quer deuse ao trabalho de diligenciar em conformidade ao § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, junto a esta recorrente, no intuito de sanar as tais irregularidades, que nada mais é, caso se configure, que situações meramente formais, sem substância que acarretem como dito, ataque a isonomia, muito menos trará insegurança jurídica para o processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em conformidade com o que disciplina o art. da Lei acima mencionada, no próprio texto editalício estar expressa tal previsão, segue a descrição:

6.4- É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta

JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

• Ac. 1456/2011-Plenário

"27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, tendo ensejado, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato."

No caso concreto, erros nas composições de custos, que seja de soma ou multiplicações, ou até mesmo no valor da proposta são totalmente passíveis de ser sanado por disposição editalícia. Ademais, por se tratar de ser a oferta de menor preço, a decisão do respeitável presidente da comissão de licitação, não fundamentou expressamente qual o item do dispositivo supostamente tido como violado, para que injeje a desclassificação desta recorrente. No entanto, após uma análise detida de todos os termos do edital, é possível constatar que o instrumento convocatório não autoriza a desclassificação por esse motivo, ao contrário, determina a correção dos erros, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta., se não vejamos:

7.7.11- Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das PROPONENTES, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

Observe que o dispositivo editalício é imperativo, pois determina essas correções pelo próprio órgão contratante, assim verifica-se que não se trata de uma faculdade do julgador em corrigir os erros, mas de um dever, pois, senão deveria estar disposto que tais erros serão corrigidos, mas não é o caso, deste modo, não se trata de ato discricionário do julgador.

Conforme acima transcrito é possível constatar que o texto editalício não autoriza a desclassificação da recorrente pelos motivos acima elencados, normalmente quando há possibilidade de correção de erros nos valores propostos expressamente previstos no **ATO CONVOCATÓRIO**, de modo que viabilize a contratação da melhor proposta, que deve corresponder aquela que ofertou o menor preço.

Outrossim, não custa lembrar que a revisão nos preços pode e deve ser feito de ofício ou através de diligências, este tem sido o entendimento de varias cortes de contas pelo País, em especial o TCU (Tribunal de Contas da União), ainda mais, quando o instrumento convocatório autoriza esta possibilidade. Deste modo, não resta duvida que a correção de erros de multiplicação, soma, e/ou no valor global da proposta, bem como naturalmente equívocos nas suas composições ou algum vicio que por ventura se configurem nas propostas dos licitantes, seja feita a correção pelo órgão contratante, assegurando - se de salvaguardar, **o interesse público e, por conseguinte, contratar a proposta mais vantajosa, que deve corresponder aquela que ofertar o menor preço, no caso em pauta é a proposta da ora recorrente, haja vista, que a forma de julgamento do certame será do tipo menor preço global por lote, e o regime de execução será indireta, empreitada por preço global, sendo vedada de imediato sua eliminação.**

In casu, a proposta apresentada pela recorrente, **é a mais vantajosa para a Administração e totalmente exequível**, expurgando-se eventuais erros formalistas e sanáveis, erros esses, que não se coaduna com a veracidade da proposta da reclamante, e que foram acometidos a todos os participantes desse processo, pelo projeto básico anexo ao edital, com erros coloquiais e absurdamente ilegíveis (Doc. Anexo), como a frente será demonstrado, ainda mais, trata-se da melhor proposta por se configurar o menor preço, representando uma vultosa economia como já mencionado de **R\$ 144.042,27 (Cento e Quarenta e Quatro Mil, Quarenta e Dois Reais e Vinte Sete Centavos), em relação a proposta classificada.**

Os formalismos fundados em critérios exacerbados não podem sobrepor o interesse público, especialmente quando a previsão editalícia, digo mais ainda, quando a jurisprudência na doutrina Pátria, possibilitando ajustar erros sanáveis nas propostas de preços.

EMPREENDIMIENTOS
Segundo, Elísio Augusto Velloso Bastos, em parecer da revista Zênite 122/128/ Fev. 2003 temos o seguinte entendimento, *in verbis*:

" Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa ou, também menos gravosa à Administração Pública, e é para esse aspecto que deve ser direcionado o certame"

Por isso, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, em reforço ao dispositivo constitucional supra referido, de forma expressa, veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis para pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o poder Público...

Deste modo, o procedimento deve ser desenvolvido visando objetivamente o resultado dele esperado: a proposta mais vantajosa. Por-essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, no caso concreto a classificação da TS EMPREENDIMENTOS, segundo o critério de julgamento previsto no edital.

B - AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS - ENVELOPE "B"

7.6- A presente licitação será julgada pelo critério do menor preço global, e será executada no regime: empreitada por preço global.

7.7- SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:

EMPREENDIMENTOS

7.7.1 - [...]

7.7.4- Que apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital;

7.7.5 - [...]

7.7.18- De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

No intuito de atingir a finalidade esperada nos processos licitatórios, atendendo o princípio da finalidade, o ato convocatório é redundante ao repetir o dispositivo acima, como se pode observar no item 7.7.21, pós bem, observemos:

7.7.21- De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

Pautando-nos, no contexto da decisão amplamente hostilizada, no que concerne a desclassificação da proposta desta recorrente, e em conformidade ao item 7.7. do edital em apreço, nos deparamos que com irregularidades sim, desarrazoada e desproposita, mas não, proposta desta reclamante, e sim na decisão proferida.

Dentre inúmeros itens contidos no edital, em face de desclassificação, acostamos o item acima, percebemos que esta reclamante não descumpriu o subitem 7.7.4, vez que, a própria comissão de licitação, na pessoa do seu presidente, em seu parecer decisivo aduz:

C.2. DA PROPOSTA DA EMPRESA TS EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME. A Comissão de Licitação verificou que a proposta apresentou todos os anexos exigidos: Carta Proposta, Planilha Orcamentária e Cronograma Físico-Financeiro. (Doc. Anexo).

Desta feita, estar claro e evidente, que a reclamante não descumpriu o item que possivelmente, o nobre julgador teria usado como motivo para embasamento de sua decisão, quando não houve apresentação de proposta com ilegalidade, omissões, ou subtraindo seus anexos. Erros e divergências em somas, multiplicações, ou no preço proposto, poderão e deverão ser corrigidos, em conformidade ao item 7.7.11, concomitante ao item 5.2.9, já mencionados anteriormente.

Debruçando-se na rebatida decisão, a reclamante encontra outra irregularidade na sua desclassificação, posto que, o douto e nobre julgador alega:

Ao verificar a Conformidade da proposta com o termo de referência, se constatou que a empresa TS EMPREENHIMENTOS LTDA.-ME. deixou de apresentar item obrigatório para execução dos serviços, qual seja, deixou de cotar uma unidade de profissional eletricitista, cotando em seu lugar um profissional ajudante de eletricitista cujo o valor base salarial é inferior ao exigido no ato convocatório, obtendo assim vantagem financeira indevida e ferindo ao princípio da isonomia. Veja-se:

Destacamos, ainda, que a exigência contida no Termo de Referência é de 03 (três) eletricitistas (p. 47 do processo) e o concorrente apresentou 02 (dois) eletricitistas e 01 (um) auxiliar de eletricitista (p. 2.292 do processo).

Ora, nobre julgador, o texto acima explicitado, não consiste em o mínimo de veracidade, por óbvio, como o nome mesmo diz, **TERMO DE REFERÊNCIA**, nada mais é, que uma referência, posto isto, apresenta-se a derrocada de suas alegativas, o termo de referencia apenas **NORTEIA** as concorrentes, e embasa os preços máximos atribuídos ao orçamento ou projeto básico da Administração Pública, não se constituindo tal termo vinculação a este licitante, de logo, no caso concreto a composição de mão de obra do referido termo, não obriga, ou seja, não consiste em item obrigatório ao ponto que esta reclamante esteja restritamente vinculada.

O TR (termo de referencia) não é um instrumento que se destina ao licitante. Quem detém esta atribuição de veicular norma exigíveis dos futuros participantes do certame é o instrumento convocatório, portanto, o edital, delimitado o público-alvo do TR, podemos dizer que seus objetivos são os de orientar os servidores que tomarão decisões na fase interna da licitação, destacadamente.

O termo de referência é um documento importantíssimo para a fase interna da licitação, pois é ele quem fornecerá os principais subsídios para a elaboração do edital. Não temos uma definição legal de termo de referência – ao menos lei em sentido estrito –, somente definições estabelecidas em decretos e outros normativos infralegais.

Importante dizer que o termo de referência é exigência atinente ao pregão (presencial e eletrônico), não sendo obrigatórios nas demais modalidades. Embora seja um documento decisivo para a confecção do instrumento convocatório, não há previsão legal de sua obrigatoriedade para outras modalidades (concorrência, tomada de preços e convite)

Decreto nº 5.450/05, art. 9º, § 2º:

“O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

Esta é a definição constante do decreto que disciplina o pregão eletrônico. É distinta da definição presente no decreto que regulamenta o pregão presencial. Vejamos:

Decreto nº 3.555/00, art. 8º, inc. II:

“o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.”

Joel de Menezes Niebuhr, critica a definição do Decreto nº 5.450/05, dizendo que o termo de referência ali conceituado está mais para edital do que para instrumento auxiliar de confecção do instrumento convocatório e alerta:

“... é importante ressaltar que o termo de referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência, de acordo com o sentido literal da expressão, é uma mera referência. Por isso, as informações nele constantes não são definitivas. Elas apenas dão início ao processo de licitação sob a modalidade pregão. Portanto, elas podem ser alteradas, acrescidas, substituídas, complementadas, etc. O termo de referência veicula as primeiras informações, sobre as quais será autorizada ou não a abertura do processo de licitação e sobre as quais os agentes administrativos responsáveis, oportunamente, devem confeccionar o instrumento convocatório, estabelecendo todas as suas condicionantes e exigências.” (op. cit., p. 259).

O Advogado, parecerista e professor Jair Santana respalda a posição aqui adotada:

“É que, pela própria característica do documento, que deve conter informações variadas do objeto, não nos parece recomendável determinar a uma única pessoa a confecção do termo de referência. Se ele fosse delegado ao setor requisitante, o responsável poderia se deparar com dificuldade na elaboração de determinados assuntos, como, por exemplo, definir deveres e obrigações do contratado. Até mesmo especificações técnicas do objeto podem ser difíceis para o órgão requisitante, em determinadas situações.” (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 168-169).

O TIR deverá trazer todas as informações pertinentes a respeito de uma determinada contratação, a fim de viabilizar a estimativa de custos e elaboração do edital.

Sendo assim, a composição de mão de obra desta licitante, para atendimento e perfeita execução no que concernem os serviços advindos do referido processo, não estar vinculada, restrita e obrigatoriamente ao termo de referencia como dito na decisão anunciada, uma vez que, tais composições podem sofrer inúmeras alterações de companhia, para companhia, e é discricionário desta recorrente compor tais preços, em conformidade de sua realidade e julgamento. Guardadas as proporções, o TCU (Tribunal de Contas da União), já se pronunciou a respeito do assunto, senão vejamos:

6. - De igual sorte, ainda em tese, observo que, mesmo nesses tipos de licitação, os licitantes deveriam apresentar os quantitativos de itens de serviço com os correspondentes custos unitários, não só porque a planilha orçamentária da administração pública é indicativa, não tendo o condão de vincular a proposta do licitante, mas também porque a linearidade do desconto deve ser comprovada pelo licitante, em sua proposta, permitindo-se, com isso, que se possa aferir a aceitabilidade dos preços unitários e até mesmo a exequibilidade da proposta. **ACÓRDÃO Nº 1197/2014 – TCU – PLENÁRIO (doc. Anexo)**

Pelo exposto, denota-se que a desclassificação da reclamante, com a prerrogativa da vinculação da proposta da mesma ao **TERMO DE REFERÊNCIA**, não pode prosperar. É importante entender que o TR é um documento produzido na fase interna da licitação, voltando-se ao público interno da Administração, ou seja, destinado a fornecer os elementos necessários para a condução dos trâmites decisórios que antecedem a publicação do edital.

Portanto, a inclusão de um profissional, ou a exclusão de outro, como apontado na decisão de desclassificação da proposta da impetrante, não se configura por si só na composição de custo da mesma, afronta, omissão, conflito ou até mesmo configuração de vantagem financeira, como referendado na decisão proferida, restando por obvio, não haver óbice na **CLASSIFICAÇÃO** da recorrente, em síntese a remuneração dos referidos profissionais, são distintas, ou seja, cada profissional será remunerado pela sua formação, por sua vez, esta recorre também.

Asseverando ainda mais o assunto, pode-se perceber como dito anteriormente, além de extremamente ilegível da pag. 254 a 337 (Doc. Anexo), há inconformidades no memorial descritivo do termo de referência (TR) e/ou projeto básico, haja vista, que na pag. Nº 239, estar claro e evidente, que a composição da equipe de manutenção é composta por 2 (dois) eletricitista por veículo, um deles acumulando a função de motorista, já na COMPOSIÇÃO DE PREÇO 1.1 DO ORÇAMENTO BASICO LOTE 01 – ANEXO I.C – TERMO DE REFERENCIA, no item 1.0 – Mão de Obra, subitem 1.1 – Operacional estar sugerido 3 (três) eletricitista, onde resta-se comprovado não haver unidade de **AUXILIAR DE ELETRICISTA**. (Doc. Anexo).

EMPREENDIMENTOS

Na pag. Nº 238, do mesmo termo, especialmente na letra jota, equipamentos e equipe técnica :

Veículos:

A idade máxima permitida para os veículos, a partir do ano de fabricação, deverá obedecer ao seguinte critério: veículos pesados, tipo caminhões - até 05 (cinco) anos.

Independentemente deste limite de idade para a frota, o veículo deverá estar em perfeitas condições de funcionamento, apresentação, asseio, segurança, e também obedecer às regras impostas pela Prefeitura quanto à Inspeção veicular e atender o disposto na legislação pertinente.

Dando continuidade, sejam os que o memorial descritivo expõe:

Os serviços devem ser obrigatoriamente executados **por 01 (uma) equipe em veículo tipo Sky** com cesta aérea isolada simples (*fiberglass*) com altura de alcance mínima de 13,0 metros (Sky em caminhão) com porta escada. (Doc. Anexo).

Como acima descrito na pag. 239, a equipe será composta por 2 (dois) eletricitas, naturalmente não haveria necessidade de um terceiro eletricitista, posto que, na execução só se usará um veículo tipo Sky, composto por uma equipe, ou seja 2 (dois) eletricitas.

Complementando as inconformidades no termo de referencia, tomando como referencia ainda a pag. 239, estar aludido, que no veículo ciclomotor para **MANUTENÇÃO PREVENTIVA, o serviço deve ser obrigatoriamente executado por Eletricista Motoqueiro em motocicleta de 125cc, devidamente equipado com EPI, para realização de ronda em localidades diversas do município.** (Doc. Anexo).

O que se pode extrair do texto acima, é que, tal ronda a fim de promover a **MANUTENÇÃO PREVENTIVA**, se dará de maneira esporádica e não periódica, por tanto, um dos eletricitas, será incumbido da função de eletricitista motoqueiro, haja vista, que o outro, será incumbido da função de motorista, como já susografado, um terceiro profissional eletricitista para compor a equipe ficaria muito mais na ociosidade do que realmente no campo produzindo, gerando custos desnecessários e onerando esta recorrente, além de ser discricionário desta, alocar seus funcionários.

Outra inconformidade encontrada, no item 1.0 - Mão de obra, na composição de preços 1.1 do orçamento básico, lote 1 - anexo I.C, é a não previsão de **unidade de profissional auxiliar de eletricitista**. Já na vergastada pag. 239, se faz menção a tal profissional, uma vez que, se atribuem ferramentas e EPI's, para desempenho desta função, e **na composição de preços dos orçamentos básicos lotes 01 e 02 - anexo I.D do TR**, na descrição da composição sob o código 2.1a, 2.1b, 2.2a e 2.2b, esta evidente que será executado os serviços ali relatados, utilizando-se, a mão de obra de uma unidade de eletricitista e uma unidade de auxiliar de eletricitista, este, até com horas de trabalho superiores as do seu companheiro, ficando assim, a outra unidade de eletricitista livre para realização dos serviços inerentes a manutenção preventiva, através das rondas aludidas para tal serviços.

Deste modo, fica materialização que em nenhum momento esta recorrente, deixou de cumprir com os dispositivos editalício, muita menos com o termo de referencia, e sim, apenas adequou sua planilha orçamentária a realidade dos serviços a serem executados, sendo assim, não se fundamenta sua desclassificação.

Indo mais além, e por consequência sendo redundante, um dos motivos apontados para desclassificação desta, é a alegação de que, a concorrente utilizou quantidade indevida de pontos de luz - 13.101 pontos - (p. 2299 do processo) para fins de aferimento do custo unitário da manutenção do ponto luz, enquanto que na verdade, conforme o Termo de Referência (p. 49 dos autos) essa quantidade é 6.438 pontos.

Como não se pode olvidar, na proposta de preços orçamentária apresentada por esta recorrente, mais precisamente no item 1, garantia de funcionamento e gerenciamento do sistema de IP, na descrição dos serviços item 1.1, 3ª coluna referente a unidade adotada, tem-se a sigla PL, que significa PONTO DE LUZ, OU LUMINOSO, e na 4ª coluna referente a quantidade adotada, abaixo da referencia de BDI 25%, encontramos a quantidade de PL de 77.256 (Setenta e Sete Mil, Duzentos e Cinquenta e Seis), pontos luminosos, fazendo-se, uma operação aritmética pura e simplesmente de divisão, a quantidade de PL como exposto, pela quantidade de meses da execução dos serviços, 12 meses, aferimos exatamente: quantidade de 6.438 pontos, em completo atendimento ao termo de referencia, de logo, a alegativa no tocante a sumaria desclassificação da recorrente, usando como pretexto tal motivo, não pode e não devera prosperar. (Doc. Anexo).

No tocante a fração 13.101, unidade que não compõe sua planilha orçamentária, de modo, que jamais poderia ter sido aludida como PL (Ponto de Luz, ou Luminoso), a referida fração estar acostada na composição e consiste em elemento para fechamento do orçamento, ou seja, a célula representada pelo nº 13.101, é um item, meramente usual em planilhas de Excel, tem a função de fechamento ou arredondamento de preços, até concordamos que não deveria esta ali exposta, mas sua posição não consiste na menor relevância aos preços propostos.

Ora, douto julgador, sendo repetitivo e pelo principio da vinculação ao ato convocatório, conforme expressa previsão editalícia, em especial os itens 7.7.11, e 7.7.18, não haveria óbice, se refazer as somas, multiplicações ou até mesmo divisões necessárias, e expressamente legais, no intuito de se atender os principios basilares das licitações, se não o mais importante, um dos, que seja, o da economicidade e proposta mais vantajosa para o erário, o nobre julgador, terá tomado decisão infundada, caso mantenha-se a decisão hostilizada, isso ferirá de morte as normas editalícia, bem como a jurisprudência Pátria.

INTERVENÇÕES NAS JURISPRUDENCIA:

A jurisprudência, inclusive as oriundas do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações de técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito — e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo.

Uma série de decisões do Superior Tribunal de Justiça, produzidas nos anos de 1997 e 1998, representou um passo significativo em direção à atenuação do formalismo hermenêutico a propósito da Lei de Licitações.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que “Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”

Ao julgar o MS nº 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro.

Logo após, houve o julgamento do MS nº 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”

Alguns meses após, foi julgado o MS nº 5.779. O STJ afirmou que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...”.

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS nº 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento” & com extremo rigor dificilmente surgiriam licitantes. “Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi à disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, **uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Min. Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:**

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

Tendência similar tem sido adotada pelo TCU — o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 684/2000-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº 1.065/2000- Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial. O voto do Min. Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Na Decisão nº 17/2001-Plenário (ReI. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que **“Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público”**.

Na Decisão nº 577/2001 (ReI. Min. Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tivessem função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

No caso em pauta, o ato convocatório determinava a obrigatoriedade da apresentação de carta proposta, acompanhada de inúmeras planilhas. No item 5.2, previa que o orçamento analítico deveria conter o valor global da proposta: “... incluídos todos os custos seja qual for o seu título ou natureza (frete, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas etc.)”. Exigia a indicação da composição de preços unitários, inclusive discriminando os percentuais de BDI e Encargos Sociais aplicados.

Além disso, não se pode ignorar a disciplina contida nos subitens 5.2.9 e 5.2.10, cuja relevância exige a transcrição da redação literal do dispositivo, tal como se vê adiante:

5.2.9- Correrão por conta da proponente vencedora todos os custos que porventura deixar de explicitar em sua proposta.

5.2.10 - Ocorrendo divergência entre os valores propostos, prevalecerão os descritos por extenso e, no caso de incompatibilidade entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

Justamente por isso, os subitens 5.2.9 e 5.2.10, estabeleceram, que as irrelevâncias da ausência de previsão de alguma despesa (direta ou indireta) por parte do licitante. A regra era a de que o valor ofertado pelo licitante seria suficiente e bastante para cobrir todas as despesas necessárias à execução do objeto. Se alguma outra despesa se revelasse necessária, levando-se em conta os elementos considerados por ocasião da licitação, incumbiria ao licitante arcar com as consequências. Reputava-se que o custo necessário ao enfrentamento de outras despesas estaria diluído em outros itens.

Diante desses pressupostos, afigura-se evidente a ausência de procedência do questionamento apresentado no duto relatório da decisão.

A conjugação dos diversos dispositivos referidos no edital evidencia ter-se adotado pela função da natureza, ser meramente informativa as planilhas anexas ao termo de referencia. O licitante tinha o dever de formular proposta comercial, cujo valor compreenderia a remuneração por todas as despesas necessárias à execução do objeto licitado — nos limites em que estar concebido. Portanto, os termos contidos nas planilhas da recorrente, são suficientes para o julgamento límpido e certo da mesma.

Ressalte-se que essa alternativa de solução editalícia não pode ser criticada nem como desconhecida da praxe administrativa, nem como inválida. Tal como exposto acima, ao analisar-se a evolução jurisprudencial, há manifestações das mais altas Cortes acerca da validade e correção dessa opção.

O STF reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável, prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante. O TCU avalizou o entendimento de que um edital pode determinar que a planilha é meramente informativa, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de erro no seu conteúdo.

As considerações acima conduzem de modo inarredável, à conclusão da irrelevância dos eventuais erros cometidos por esta licitante, acerca da estimativa e composição de preços, no caso específico da Concorrência n.º 2017.0412-001 SEINFRA, do município de LIMOEIRO DO NORTE – CE.

A omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provocaria qualquer efeito jurídico, no caso concreto. Não seria possível sancionar o licitante por equívocos na composição de sua proposta. Nem caberia refazer o valor global ofertado pelo interessado, sob fundamento de que uma certa rubrica na verba ofertada, fora, incorretamente estimada.

Um exemplo permite compreender mais adequadamente o raciocínio. Suponha-se que um licitante tivesse omitido a previsão acerca da incidência de um certo tributo existente à época da licitação. Imagine-se que o equívoco consistisse em supor que o ISS não incidiria sobre os serviços correspondentes.

Portanto, o valor ofertado pelo licitante seria insuficiente para cobrir determinada despesa indireta. Seria possível a Administração refazer o valor global ofertado pelo particular, para incluir a despesa? Seria cabível que o licitante, após contratado, pleiteasse a modificação do valor do contrato, produzindo-se compensação pelo montante da carga tributária não prevista em suas composições?.

A resposta para ambas as indagações é negativa. Quando muito, poder-se ia aplicar o disposto nos arts. 44, § 30, e 48, caput, da Lei de Licitações. Se fosse verificado que a proposta formulada pelo licitante seria insuficiente para cobrir seu custo, a solução seria a desclassificação por inexecuibilidade (**alternativa de que discorda veementemente, ressalte-se, o signatário**).

O princípio geral consiste em que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

O que não se admite é que a Administração assumo o encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações absolutamente privados.

Ou seja, se um tributo tiver alíquota de 10% e o licitante supuser que ela seria de 1%, o problema será, preponderantemente privado. Caberá a ele arcar com as consequências derivadas do erro.

Portanto, a previsão de valores exposto e corretos, constante em planilha orçamentária, nunca poderia autorizar a Administração a desclassificar uma proposta, tomando em vista a disciplina adotada no ato convocatório. Nem caberia à Administração imputar à proposta qualquer defeito ou vício, apto a produzir algum efeito jurídico. Quando muito, poder-se-ia supor que essa teria sido uma das alternativas buscadas pelo licitante para promovera "diluição de custos" determinada explicitamente no próprio edital. Em todos os casos, o fundamental era o valor global da proposta (a partir dos preços globais), o qual seria considerado como o critério de julgamento. As informações constantes da planilha poderiam ser relevantes para outros fins, tal como modificações contatuais (por exemplo).

Tanto bastaria, portanto e data vênua, para afastar as críticas apontadas no relatório examinado. A pura e simples discordância entre um dado constante de planilha apresentada pelo licitante e as regras jurídicas é insuficiente para produzir algum efeito jurídico específico e peculiar. O princípio da instrumentalidade das formas retira do defeito o cunho de autonomia e suficiência para acarretar sanção ao licitante.

EMPREENDIMIENTOS

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei e a jurisprudência a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o termo de referencia (TR), colidir com ela.

IV - c) - DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO, DOS PREGOEIROS E EQUIPES DE APOIO

Os atos praticados pela comissão de licitação de logo, entendemos como nulos de ofício, a invalidade não reside em si mesma, mas na incompatibilidade das exigências restritivas ao caráter competitivo com o objeto desta licitação, a incompatibilidade deriva-se das restrições excessivas e desproporcionais, com que se apresenta a decisão administração, uma vez que, as Comissões Permanentes ou Especiais de Licitações não podem trazer a baía factoides e/ou fazer conjecturas sem ser ater aos fatos. E mais, exigências devem ser as mínimas possíveis sob pena de impedir a ampla participação de interessados na licitação.

Como estabelecia a Lei, **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei (Art. 5º § II da CF)”**. Quando a nossa Carta Magna em seu Art. 37, XXI, determinou que as exigências fossem as mínimas possíveis, e proclamou a submissão da administração a limitações inquestionáveis. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a administração em situação “confortável”.

Pode-se afirmar que em face da Constituição federal, o mínimo necessário à presunção da idoneidade, é o máximo juridicamente admissível para exigir no ato convocatório.

E não venham a administração respaldar seus atos, com a invocação de que as subjugadas exigências ampliam a segurança, pois é evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrições, E essa não e a solução autorizada pela Constituição.

A Comissão de licitação é criada concebida pela administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Observe que a Comissão de Licitação tem em mãos um rol de atribuições bastante complexas, e a ela conferidas pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade destas atribuições, os integrantes das Comissões de Licitações estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas inerentes à essa função. Isso porque, como regra o servidor que atuar de forma irregular, dando causa a prática de um ato viciado poderá ser responsabilizado por sua conduta contraria à Ordem Jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

Inclusive, vale apontar o Art. 1º da Portaria Nº 34, de 03 de Fevereiro de 2012, do Tribunal de Contas da União, onde se define que o valor da multa para o exercício de 2012, na ocorrência de uma das hipóteses do Art. 58 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), pode chegar à quantia de R\$ 41.528,52.

O servidor integrante de uma Comissão de Licitação, não pode se dar o luxo de criar suas próprias decisões, concordando com decisões tomadas pela maioria, sem antes fazer uma análise criteriosa da real situação. Essa autonomia, em relação à tomada de decisões é de cada servidor, e possui grande importância em face de responsabilidade solidária pelos atos praticados pela Comissão.

É o que verificamos no **Parágrafo 3º, do Art. 51 da Lei 8.666/93**: os membros das Comissões de Licitações respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido **tomada a decisão**.

Repare que, pra nossa sorte, o dispositivo supramencionado trás hipótese permitindo o afastamento da responsabilidade solidária dos integrantes da Comissão de Licitação, quando possível individual divergência fundamentada e formalizada.

Citamos este parágrafo no sentido de que, mesmo pressionado por seus superiores diretos, tais como Prefeitos, Secretario, etc, os membros da Comissão de Licitação podem se posicionar contra ato abusivos que vão contra os princípios que norteia a administração pública.

Para tanto, vale a máxima antes afirmada, o membro da Comissão de licitação, não esta autorizado a fazer exigências que não sejam legal perante a lei, caso o servidor discorde dos demais membros, e não conseguindo convencê-los de sua posição, lhe é garantido o direito de divergir, o qual será exercido e formalizado, para fins do **Parágrafo 3º, do Art. 51 da Lei 8.666/93**, com a devida fundamentação e registro em ata lavrada na reunião em que foi tomada a decisão. Por meio deste procedimento, esse membro poderá se eximir de eventual responsabilidade solidária, caso a decisão tomada em reunião seja questionada e principalmente hostilizada juridicamente.

Lembramos a está Comissão de Licitação, que deve estar restrito à Comissão a atribuição de apreciação das impugnações aos editais, por ser desta a competência legal para realizar o procedimento e julgamentos de todos os atos inerentes as licitações, nos termos dos dispositivos **Art. 51 da Lei 8.666/93 – Acórdão 135/2005, Plenário TCU**.

Lembramos ainda, que participar da Comissão de Licitação é coisa seria. Não raras vezes, o servidor é designado para integrar a comissão, atuação essa que poderá lhe garantir recebimento de gratificação pelo desempenho da nova função, se assim for previsto em norma, e, atraído pela recompensa e crescimento remuneratório, e nem sempre tem a real consciência da responsabilidade que estar assumindo.

V - DO PEDIDO:

Na esteira de todo exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da recorrente, dando real seguimento no processo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline – se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

VI - DA CONCLUSÃO:

Acreditando no espírito publico de que é possuidor Vossa Senhoria e do zelo com que administra a coisa publica colocada sob sua responsabilidade, espera deferimento integral que é requerido, por ser de justiça e não contraria à lei.

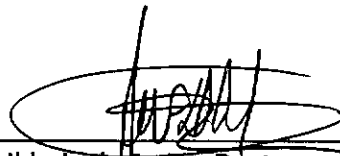
Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito.

Termos em que,

Pede e espera-se Deferimento

Limoeiro do Norte- CE, aos 20 de Março de 2018

EMPREENDIMENTOS



Ildazio de Freitas Dantas
Procurador Qualificado no Processo
CPF: 615.599.973-20

28

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23201820403**

Código de Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA

17339.278-4

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **TS EMPREENDIMENTOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
CE2201700522884

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1 | 002 | | | ALTERAÇÃO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 2244 | 1 | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | | 2003 | 1 | ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR |

FORTALEZA
Local

14 Dezembro 2017
Data

Representante Legal da Empresa Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: **ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA**
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

Processo em Ordem A decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Jairo Beltrão Lima
Assinado Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

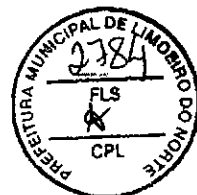
Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 16/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade RG 2002013015432 SSP-CE, e do CPF 801.589.433-68, residente e domiciliado na irmã Irene, nº 125, Bairro Novo Maranguape - CEP 61943-190 - Maranguape - Ceará, e **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, Nº 674 - Bairro Presidente Kennedy - CEP 60355-572 - Fortaleza/CE, únicos sócios da sociedade que gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici - CEP 60440-593 - Fortaleza - Ceará**, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201820403, com início de atividades em 12/01/2017, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito alterar seu contrato social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A sociedade resolve modificar seus objetivos sociais para: Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades de apoio a agricultura, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras obras de alvenaria, Perfuração e construção de poços de água, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e Engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades Paisagísticas, Transporte escola, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Serviços especializados para construção, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBC91FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraline - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraline - Secretária-Geral.



1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Cláusula Segunda – O sócio ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA, possuidor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) do capital social transfere por venda parte de suas quotas de capital no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para o sócio Sr. GLEIDSON RODRIGUES LIMA, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 – Bairro Presidente Kennedy – CEP 60355-572 – Fortaleza/CE.

Cláusula Terceira - O Capital Social que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| SÓCIO | Quotas | Valor em R\$ |
|---------------------------------|---------|----------------|
| ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA | 200.000 | R\$ 200.000,00 |
| GLEIDSON RODRIGUES LIMA | 200.000 | R\$ 200.000,00 |
| TOTAL | 400.000 | R\$ 400.000,00 |

Cláusula Quarta – Depois de feitas as alterações consolida-se o referido contrato com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 16/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade RG 2002013015432 SSP-CE, e do CPF 801.589.433-68, residente e domiciliado na irmã Irene, n° 125, Bairro Novo Maranguape - CEP 61943-190 – Maranguape - Ceará, e GLEIDSON RODRIGUES LIMA, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 – Bairro Presidente Kennedy – CEP 60355-572 – Fortaleza/CE, únicos sócios da sociedade que gira sob o nome empresarial de TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, com a sua sede e domicílio fiscal na Avenida Engenheiro Humberto Monte, n° 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201820403, com início de atividades em 12/01/2017, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito CONSOLIDAR seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes;

01ª. Cláusula - A sociedade gira sob o nome empresarial de TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, tem a sua sede e domicílio fiscal na Avenida Engenheiro Humberto Monte, n° 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará, e tem como nome de fantasia a expressão "TS EMPREENDIMENTOS", ficando desde já eleito o foro desta comarca para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC8EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

02ª. Cláusula - De início, a sociedade não manterá filiais ou escritórios de representação, podendo, entretanto, mediante deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social, abrir, manter e fechar, a qualquer tempo, estabelecimentos filiais, depósitos abertos, depósitos fechados, escritórios administrativos e de representação, no país ou no exterior, a qualquer tempo.

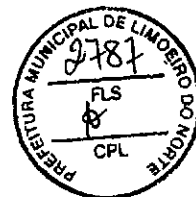
03ª. Cláusula - A sociedade, iniciou suas atividades em 12/01/2017 e sua duração é por tempo indeterminado e o término do exercício no dia 31 de Dezembro de cada ano.

04ª. Cláusula - A sociedade tem por objetivo as seguintes atividades; Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades de apoio a agricultura, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras obras de alvenaria, Perfuração e construção de poços de água, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e Engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de andaimes e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades Paisagísticas, Transporte escola, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Serviços especializados para construção, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

05ª. Cláusula - O Capital Social que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| SÓCIO | Quotas | Valor em R\$ |
|---------------------------------|---------|----------------|
| ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA | 200.000 | R\$ 200.000,00 |
| GLEIDSON RODRIGUES LIMA | 200.000 | R\$ 200.000,00 |
| TOTAL | 400.000 | R\$ 400.000,00 |





1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

06ª. Cláusula - O capital social poderá ser aumentado, a qualquer tempo, mediante subscrição de novas quotas, quando resultar de deliberações de sócio(s) que representem a maioria do capital social, admitindo-se a sua integralização em moeda corrente, bens e outros direitos, inclusive bens imóveis, podendo, igualmente, vir o capital social a ser aumentado mediante a incorporação de lucros e reservas, de quaisquer naturezas, bem assim nos casos de incorporação total ou parcial do acervo líquido de outras sociedades.

07ª. Cláusula - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas à venda.

08ª. Cláusula - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

09ª. Cláusula - A administração da sociedade é exercida pelos sócios **ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA** e **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, que representarão a sociedade juntos ou separadamente, com os poderes e atribuições de administradores autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

10ª. Cláusula - O Balanço patrimonial da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital de forma antecipada.

11ª. Cláusula - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

12ª. Cláusula - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª. Cláusula - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

A *S*



Lenira



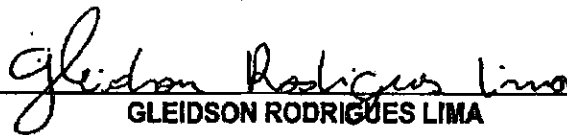
**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

14ª. Cláusula - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15ª. Cláusula - Fica eleito o foro de Fortaleza/CE, para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir com referencia ao presente Contrato Social.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam – se cumprir o presente contrato, assinando-o em 2 (Duas) vias de igual teor com a primeira via arquivada na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceara, para que produza os efeitos legais.

Fortaleza – CE, 14 de Dezembro de 2017


GLEIDSON RODRIGUES LIMA


ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 6037362
EM 14/12/2017.

TS EMPREENDIMENTOS LTDA

Protocolo: 17/339.278-4

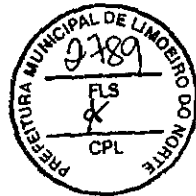




Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/6



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FÍSICA E FÉRMENOS

Polegar Direto

ASSINTELEFONADO

CARTeira DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FÍSICA E FÉRMENOS

2 - VIA

LAJETA DO TITULAR

LEI Nº 7.118 DE 28/08/88

REGISTRO GERAL 9A072006846

DATA DE EMISSÃO 04/10/2012

NOME ILDIZIO DE FREITAS DANTAS

FILIAÇÃO SINAL DANTAS

LUCIENE PEREIRA DE FREITAS DANTAS

NATURALIDADE CATOLE DO ROCHA - PB

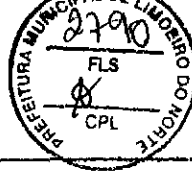
DATA DE NASCIMENTO 24/08/1980

DOC. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO : CARTARIO:SEDE TERMO:8829 FOLHA:262 LIVRO:A-9

CATOLE DO ROCHA - PB

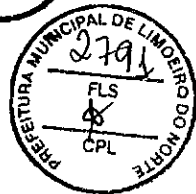
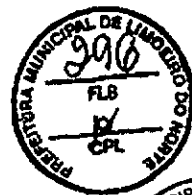
Cpf. 615.699.973-20



COMPOSIÇÃO DE PREÇO 1.1 DO ORÇAMENTO BÁSICO DO LOTE 01 - ANEXO LC - TERMO DE REFERÊNCIA

| COMPOSIÇÃO | | | | | | | | DEMONSTRATIVO DA GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE IP | | | | |
|---|--|--------|----------------------------|------------------------|---|---|--|---|---------|-----|--|----------|
| 1.1 | SERVIÇO DE GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE IP, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, CALL CENTER COM (0800) COM ATENDIMENTO EM HORÁRIO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LOCAL NO MUNICÍPIO, EM MOVEL COM ESCRITÓRIO, ALMOXARFADO E GARAGEM PARA OS VEÍCULOS OPERACIONAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. | | | | | | | | | | | |
| CÓDIGO | 1.1 MÃO DE OBRA | | | | | | | | | | | |
| | 1.1 OPERACIONAL | | QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS | QUANTIDADE EM HORÁRIOS | VALOR DA M.O. HORISTA EM ENCARGOS SOCIAIS (R\$) | CLASSIFICAÇÃO POR DESCRITIVO FUNÇÃO HORISTA (R\$) | ENCARGOS SOCIAIS COMPLEMENTARES (PERCULORADO) A INCLUIR NAS LEGS SOCIAIS (R\$) | TOTAL MENSAL SEM ENCARGOS SOCIAIS (R\$) | | | | |
| 0211 | ELETRICISTA | | 1 | 80 | 7,20 | 10,80% | 32,80% | 608,00 | | | | 608,00 |
| 0213 | ELETRICISTA | | 1 | 220 | 7,20 | 10,80% | 32,80% | 1.742,40 | | | | 1.742,40 |
| 0217 | ELETRICISTA | | 1 | 220 | 7,20 | | | 1.584,00 | | | | 1.584,00 |
| SUBTOTAL PESSOAL OPERACIONAL | | | | | | | | | R\$ | | | 4.934,40 |
| SUBTOTAL ITEM 1.1 - MÃO DE OBRA (M.O.) OPERACIONAL SEM ENCARGOS SOCIAIS INCLUIDOS | | | | | | | | | R\$ | | | 4.934,40 |
| OBS.: UM DOS ELETRICISTA SERÁ RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, COM BOMBA EM VEÍCULO CICLOTRON (ELETRICISTA MOTORBOMBA); EQUIPE DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COMPOSTA POR 03 (03) ELETRICISTAS, OFICINA DE DIÉSEL SEM TIPOADO E INSTALAÇÃO PARA CONDUZIR E OPERAR O VEÍCULO TIPO BOMBA C/ CESTO AÉREO. | | | | | | | | | | | | |
| CÓDIGO | 1.2 ADMINISTRATIVO | | QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS | QUANTIDADE EM HORÁRIOS | VALOR DA M.O. HORISTA EM ENCARGOS SOCIAIS (R\$) | ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS A INCLUIR NAS LEGS SOCIAIS (%) | ENCARGOS SOCIAIS COMPLEMENTARES (PERCULORADO) A INCLUIR NAS LEGS SOCIAIS (%) | TOTAL MENSAL SEM ENCARGOS SOCIAIS (R\$) | | | | |
| 0108 | VICIA | | 1 | 220 | 8,00 | 07,51% | | 1.762,20 | | | | 1.762,20 |
| 0148 | ALM. ADMINISTRATIVO | | 1 | 220 | 8,00 | 07,51% | | 1.762,20 | | | | 1.762,20 |
| 0202 | ENFERMEIRO | | 1 | 20 | 36,30 | 07,51% | | 724,20 | | | | 724,20 |
| SUBTOTAL PESSOAL ADMINISTRATIVO | | | | | | | | | R\$ | | | 4.248,60 |
| SUBTOTAL ITEM 1.2 - MÃO DE OBRA (M.O.) ADMINISTRATIVO SEM ENCARGOS SOCIAIS INCLUIDOS | | | | | | | | | R\$ | | | 4.248,60 |
| OBS.: O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GESTÃO DE TODOS OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DE AMPLIAÇÃO, DE REFORMA, DE MODERNIZAÇÃO, DE EFICIENTIZAÇÃO, DE PROJETOS E ORÇAMENTOS, SERÁ OBRIGATORIAMENTE O ENGENHEIRO ELETRICISTA. | | | | | | | | | | | | |
| SUBTOTAL ITEM 1.3 - MÃO DE OBRA (M.O.) OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO SEM ENCARGOS SOCIAIS INCLUIDOS | | | | | | | | | R\$ | | | 7.211,00 |
| 2.0 ENCARGOS SOCIAIS | | | | | | | | | R\$ | | | |
| 2.1 - TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS MÃO DE OBRA HORISTA DO PESSOAL OPERACIONAL | | | | | | | | | 117,81% | R\$ | | 4.799,73 |
| 2.2 - TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS MÃO DE OBRA HORISTA PESSOAL ADMINISTRATIVO | | | | | | | | | 07,51% | R\$ | | 2.773,65 |
| SUBTOTAL ITEM 2.0 - ENCARGOS SOCIAIS (M.O.) OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO | | | | | | | | | R\$ | | | 7.573,38 |
| 3.0 ADMINISTRAÇÃO LOCAL, MATERIAIS, FERRAMENTAS, EPI, EPI E VEÍCULOS | | | | | | | | | R\$ | | | |
| CÓDIGO | 3.1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL | | | | | | | | | | | |
| INCLUIR PELA 0100 | ALUGUEL DE MOVEL, C/ ESCRITÓRIO, ALMOXARFADO E GARAGEM PARA OS VEÍCULOS OPERACIONAIS | QUANT. | | VALOR (R\$) | | | | TOTAL MENSAL | | | | |
| 0204 | ÁGUA | | | 10,00 | | | | 42,00 | | | | 42,00 |
| 0311 | ENERGIA ELÉTRICA | | | 118,00 | | | | 87,00 | | | | 87,00 |
| SUBTOTAL 3.1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL (M.O.) - A | | | | | | | | | R\$ | | | 129,00 |
| CÓDIGO | 3.2 FERRAMENTAS, BOMBAIS, EPI, EPI E FERRAMENTAS VEÍCULO (PERFURADORA) | | | | | | | | | | | |
| INCLUIR PELA 0100 | Alcova universal modelo 1000v | QUANT. | | VALOR (R\$) | | | | TOTAL (R\$) | | | | |
| INCLUIR PELA 0100 | Alcova para rede barbaço 1000v | | 2,00 | 1,20 | | | | 2,40 | | | | 2,40 |
| INCLUIR PELA 0100 | Alcova para rede barbaço 1000v | | 2,00 | 1,00 | | | | 2,00 | | | | 2,00 |
| INCLUIR PELA 0100 | Alcova para rede barbaço 1000v | | 2,00 | 1,21 | | | | 2,42 | | | | 2,42 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 1/2" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 1,20 | | | | 2,40 | | | | 2,40 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 0,60 | | | | 1,20 | | | | 1,20 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 1,07 | | | | 2,14 | | | | 2,14 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 1/2" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 0,61 | | | | 1,22 | | | | 1,22 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 2,37 | | | | 4,74 | | | | 4,74 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 0,40 | | | | 0,80 | | | | 0,80 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 4,11 | | | | 8,22 | | | | 8,22 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 3,23 | | | | 6,46 | | | | 6,46 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 2,54 | | | | 5,08 | | | | 5,08 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 26,00 | | | | 52,00 | | | | 52,00 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 14,00 | | | | 28,00 | | | | 28,00 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 3,14 | | | | 6,28 | | | | 6,28 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 3,34 | | | | 6,68 | | | | 6,68 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 3,90 | | | | 7,80 | | | | 7,80 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 6,28 | | | | 12,56 | | | | 12,56 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 0,50 | | | | 1,00 | | | | 1,00 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 1,27 | | | | 2,54 | | | | 2,54 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 1,77 | | | | 3,54 | | | | 3,54 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 0,34 | | | | 0,68 | | | | 0,68 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 0,33 | | | | 0,66 | | | | 0,66 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 0,94 | | | | 1,88 | | | | 1,88 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 0,50 | | | | 1,00 | | | | 1,00 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 1,25 | | | | 2,50 | | | | 2,50 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 26,00 | | | | 52,00 | | | | 52,00 |
| INCLUIR PELA 0100 | Chave de tensão 3/8" a 6" modelo 1000v | | 2,00 | 4,34 | | | | 8,68 | | | | 8,68 |

[Handwritten signature]



| Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Preço | Total |
|----------------------|---|---------|------------|----------|-------|
| 12312 | ELETRICISTA | H | 0,43000 | 2,38000 | 0,37 |
| 12313 | ELETRICISTA | H | 0,43000 | 2,38000 | 0,37 |
| | | | | | 0,67 |
| 14660 | DADO FLOVEL EM FIBRA - 0,10x0,10x1,00, C/08BARRAS | M² | 1,00000 | 11,00000 | 11,00 |
| | | | | | |
| COMPOZICAO (M&A-001) | MOLDA DO COM O COELHO ALMOGADADO MOLDA DO COM ALZANCO ATIL 15 METROS E PORTA ESCADA, MONTADO SOBRE CARRILHO DE CARROTEIRA (CPL) | CPL | 0,03000 | 66,67000 | 2,00 |

| | |
|-----------------------|-------|
| TOTAL GERAL C/ 002 00 | 10,61 |
| TOTAL GERAL S/ 002 00 | 14,91 |

| | | | | | |
|--------|--------|----|--|--|----------|
| 1.26.1 | 2.26.4 | 2° | | | 08.30,01 |
|--------|--------|----|--|--|----------|

COMPOZICAO 2°
 UNIDADE M
 CÓDIGO 2.26.4
 AUTOR RICARDO COADE
 VALOR TOTAL 08300,00 (OITO MIL E TREZENTOS E DOLZETE) PREFEITURA
 FONELA 25353111 (C/08BARRAS) (CPL) 117 (DESCONTO) PREFEITURA DE LIMOEIRO DO NORTE

| Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Preço | Total |
|----------------------|--|---------|------------|----------|-------|
| 12312 | ELETRICISTA | H | 0,43000 | 2,38000 | 0,37 |
| 12313 | ELETRICISTA | H | 0,43000 | 2,38000 | 0,37 |
| | | | | | 0,67 |
| 21134,00000 | ALUSTROUO LEMO GALV OU BRANCO ALUMINIO BARRASADO 30X37,5 X 3,00 - 1" 1/2 1250 | M | 1,00000 | 21,20000 | 21,20 |
| | | | | | |
| COMPOZICAO (M&A-001) | MOLDO COM O COELHO ALMOGADADO MOLDA DO COM ALZANCO ATIL 15 METROS E PORTA ESCADA, MONTADO SOBRE CARRILHO DE CARROTEIRA (CPL) | CPL | 0,04000 | 60,40000 | 2,22 |

| | |
|-----------------------|-------|
| TOTAL GERAL C/ 002 00 | 66,10 |
| TOTAL GERAL S/ 002 00 | 66,67 |

| | | | | | |
|--------|--------|----|--|--|--------|
| 1.26.2 | 2.26.4 | 2° | | | 20.620 |
|--------|--------|----|--|--|--------|

COMPOZICAO 2°

JL

[Handwritten signature]



COMPOSIÇÃO Instalação de rede de luz em LACERDO DO NORTE, M. A.
 (Bairro - Lacerdo do Norte)
 UNIDADE: M
 CÓDIGO: 303
 AUTOR: RICARDO CENICE
 DE FATURA: SERVIÇOS ELETRIC E OUTROS - PREFEITURA
 TABELA: ORÇAMA 1981 (DESENERADA) - PREFEITURA DE LACERDO DO NORTE

| Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Preço | Total |
|--------------------|--|---------|------------|----------|----------|
| 02312 | ELETRICISTA | H | 2,0000 | 7,2000 | 14,40 |
| 02312 | ELETRICISTA | H | 2,0000 | 7,2000 | 14,40 |
| | | | | | 28,80 |
| 18308 | CABO FIBRA PLÁSTICO - 16 LUMINÁRIAS | CJ | 1,0000 | 1.428,62 | 1.428,62 |
| 18308 | CABO COPLAST (CABO PV) 3x2,50 mm² | M | 7,0000 | 24,00 | 24,00 |
| | | | | | |
| | | | | | |
| COMPOSIÇÃO PARA-OS | REDE COM 16 CLIFIS ALIBO EMPLA 16LUMS COM ALANCE 311 18 METROS E PORTA ESCADA, MONTADO SOBRE CANAL DE CABOPLASTICO | CJP | 2,0000 | 55,50 | 110,50 |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

| | |
|---------------------------|----------|
| TOTAL GERAL CJ 800 R\$ | 2.588,14 |
| TOTAL GERAL R/ 800 R\$ | 2.907,22 |

José Ricardo C. *JRC*
 José Ricardo C. de Almeida
 Engº. Eletricista
 RNP Nº 060757913-7
 CREA/CE Nº 11743-D

JRC *JRC*



| | | |
|-------------|-----------|----------|
| TOTAL GERAL | C/ DRE 00 | 6.422,90 |
| TOTAL GERAL | B/ DRE 00 | 1.340,17 |

2.010 2.010 Instalação de Equipamentos Materiais de Emissão em Lindócio do Norte

COMPOZIÇÃO Instalação de Equipamentos Materiais de Emissão
UNIDADE 01
CÓDIGO 3.012
AUTOR RICARDO CIDADE
EST. ATUAL RECOPAN (PREFEITA) E OUTROS (PREFEITURA)
TABELA SEMPA/MED 1 (RECONSTRUÇÃO) PREFEITURA DE LINDÓCIO DO NORTE

| Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Preço | Total |
|-----------------------|---|---------|------------|---------|----------|
| 11088 | ELETRONTECNO-MONITOR | M | 1,00000 | 7,2000 | 43,20 |
| 12412 | ELETRICISTA | M | 6,00000 | 7,2000 | 43,20 |
| 12312 | ELETRICISTA | M | 6,00000 | 7,2000 | 43,20 |
| | | | | | 4,32 |
| 12149 | TRANSFERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO A TUBO GERAL DE 20X1,50X2,00 (SOMENTE MATERIAL) | MR | 1,00000 | 4813,00 | 4.813,00 |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| 12412 | COMANDO COMB. BOMF. CILINDRICO (COP) | M | 1,00000 | 150,00 | 150,00 |
| COMPOZIÇÃO REQUISIÇÃO | TRAVEL COM UM CILINDRO ALARGA TAMPO E REDUZO EM ALGUMAS MENSURE E PORTA ENCAIXA. MONTADO SOBRE CHASSIS DE CAMIONETA (COP) | COP | 4,50000 | 80,7000 | 363,15 |

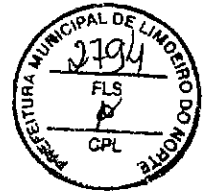
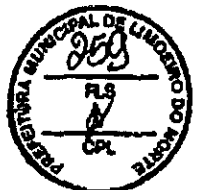
| | | |
|-------------|-----------|----------|
| TOTAL GERAL | C/ DRE 00 | 7.201,90 |
| TOTAL GERAL | B/ DRE 00 | 1.410,47 |

2.010 2.010 Instalação de Equipamentos Materiais de Emissão em Lindócio do Norte

COMPOZIÇÃO Instalação de Equipamentos Materiais de Emissão
UNIDADE 01
CÓDIGO 3.012
AUTOR RICARDO CIDADE
EST. ATUAL RECOPAN (PREFEITA) E OUTROS (PREFEITURA)
TABELA SEMPA/MED 1 (RECONSTRUÇÃO) PREFEITURA DE LINDÓCIO DO NORTE

| Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Preço | Total |
|--------|----------------------|---------|------------|--------|-------|
| 11088 | ELETRONTECNO-MONITOR | M | 6,00000 | 7,2000 | 43,20 |
| 12412 | ELETRICISTA | M | 6,00000 | 7,2000 | 43,20 |
| 12312 | ELETRICISTA | M | 6,00000 | 7,2000 | 43,20 |
| | | | | | 4,32 |

Ju *[Handwritten Signature]*



| QUANTO PELA | VEICULO AUTOMOTOR TIPO | VALOR | UNIDADE | VALOR | TOTAL |
|-------------|------------------------|-------|----------|-------------|----------|
| 1002 | MOTOCICLETA DE 150 CC | 1 | 1.200,00 | 1.200,00 | 1.200,00 |
| 1002 | GASOLINA | 1 | 4.800,00 | 4.800,00 | 4.800,00 |
| | | | | TOTAL GERAL | 6.000,00 |
| | | | | TOTAL GERAL | 7,12 |

3.1.1 **3.1.1** De 01/01/2011 a 31/12/2011

COMPOSIÇÃO De 01/01/2011 a 31/12/2011

UNIDADE 00

CÓDIGO 0.1.0

AUTOR RICARDO CENDE

CLASSIFICAÇÃO 1400000

TABELA SUPRA VEM I DESCRITIVO

| Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Preço | Total |
|--------|-------------------------|---------|------------|-------------|--------|
| 1002 | ACRILICA DE ELETRICISTA | m | 3,0000 | 5,0000 | 15,00 |
| 1217 | ELETRICISTA | h | 2,0000 | 7,2000 | 14,40 |
| | | | | TOTAL GERAL | 29,40 |
| | | | | TOTAL GERAL | 108,54 |

| | | | | | |
|--|--|--|--|-------------|--------|
| | | | | TOTAL GERAL | 29,40 |
| | | | | TOTAL GERAL | 173,87 |

3.1.2 **3.1.2** De 01/01/2011 a 31/12/2011

COMPOSIÇÃO De 01/01/2011 a 31/12/2011

UNIDADE 00

CÓDIGO 0.1.0

AUTOR RICARDO CENDE

CLASSIFICAÇÃO 1400000

TABELA SUPRA VEM I DESCRITIVO

| Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Preço | Total |
|--------|-------------------------|---------|------------|--------|-------|
| 1002 | ACRILICA DE ELETRICISTA | m | 3,0000 | 5,0000 | 15,00 |
| 1217 | ELETRICISTA | h | 4,0000 | 7,2000 | 28,80 |

Handwritten signatures and initials.



| | | | | | |
|------|---------------------------------------|---|---------|---------|--------|
| 1070 | CARRÃO CONDIC. CORR. COLIBRANTE (COP) | H | 1,54110 | 100,000 | 150,00 |
| | | | | | |

| | |
|-------------|--------|
| TOTAL GERAL | 230,43 |
| C/ R\$ R\$ | |
| TOTAL GERAL | 230,43 |
| R/ R\$ R\$ | |

| | | | | | |
|------------|-----------------------------------|-----------------------------------|---|--|--------|
| 23.1 | 23.1 | Serviço de manutenção de veículos | H | | 195,50 |
| COMPOSIÇÃO | Serviço de manutenção de veículos | | | | |
| UNIDADE | 00 | | | | |
| CÓDIGO | 2.3 | | | | |
| AUTOR | RICARDO CRUZ | | | | |
| DATA ATUAL | 14/07/2018 | | | | |
| TABELA | SINTESE VOLT E DESCRICAO | | | | |

| Descrição | Unidade | Quantidade | Preço | Total |
|-----------|---------------------------------------|------------|---------|--------|
| 12042 | AUXILIO DE ELECTRICISTA | H | 3,0000 | 30,10 |
| 1231.1 | ELECTRICISTA | H | 2,4000 | 17,50 |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| 1070 | CARRÃO CONDIC. CORR. COLIBRANTE (COP) | H | 1,02110 | 100,00 |

| | |
|-------------|--------|
| TOTAL GERAL | 337,70 |
| C/ R\$ R\$ | |
| TOTAL GERAL | 337,70 |
| R/ R\$ R\$ | |

| | | | | | |
|------------|-----------------------------------|-----------------------------------|---|--|--------|
| 23.1 | 23.1 | Serviço de manutenção de veículos | H | | 195,50 |
| COMPOSIÇÃO | Serviço de manutenção de veículos | | | | |
| UNIDADE | 00 | | | | |
| CÓDIGO | 2.3 | | | | |
| AUTOR | RICARDO CRUZ | | | | |
| DATA ATUAL | 14/07/2018 | | | | |
| TABELA | SINTESE VOLT E DESCRICAO | | | | |

| Descrição | Unidade | Quantidade | Preço | Total |
|-----------|-------------------------|------------|--------|-------|
| 12042 | AUXILIO DE ELECTRICISTA | H | 2,3000 | 40,33 |
| 1231.1 | ELECTRICISTA | H | 4,8000 | 34,50 |

JL